



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

PARECER

IMPUGNAÇÃO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL CONVOCATÓRIO

IMPUGNANTE: H. E SERVIÇOS EIRELLI – ME.

IMPUGNADA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018-SEDUC – SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES.

MOTIVO: SUPOSTA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SEM AMPARO LEGAL.

DOS FATOS:

A IMPUGNANTE DESEJOSA DE PARTICIPAR DO PROCESSO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018- SEDUC – SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES, AO TOMAR CONHECIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL DA REFERIDA TOMADA DE PREÇOS, RESOLVEU IMPETRAR IMPUGNAÇÃO, TEMPESTIVA, CONTRA AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESOLVEU DAR PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO PARA JULGÁ-LA O MÉRITO.

DO RECURSO APRESENTADO:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

01. A empresa impugnante alega que as exigências do Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 01/2018-SEDUC, quanto as exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Inciso III da HABILITAÇÃO no sub-item b)

“b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; serviços ou obras devidamente registradas no CREA ou CAU, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico, em nome do responsável técnico, mas que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: - reforma ou construção de edificação em estrutura de concreto, alvenaria de tijolo, pavimentação em piso industrial, coberta em telhas cerâmicas ou retelhamento e instalações prediais, com área de construção mínima de 1.300,00m² (hum mil e trezentos metros quadrados).”

Que é absolutamente ILEGAL e afronta as normas que regem os procedimentos licitatórios

02. Alega que de acordo com o § 1º, Inciso I do art. 3º da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

03. E ainda, fere igualmente o princípio da isonomia, consagrado no inciso I, do art.5º, da Constituição Federal.

DO PEDIDO:

Em face do exposto, requer:

1. Declarar nulo o item atacado
2. Determinar a republicação do edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93.

Em síntese é o relatório do Recurso Administrativo apresentado

DA ANÁLISE

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018-SEDUC, PARA SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES, FOI ELABORADO ATENDENDO RIGOROSAMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, PRINCIPALMENTE NOS SEGUINTE ASPECTOS:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifo nosso)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

PELO EXPOSTO, VERIFICAMOS QUE A LEI 8.666/93 REGULAMENTA AS NORMAS GERAIS DAS LICITAÇÕES E QUE REMETE AO ATO CONVOCATÓRIO – EDITAL OU CARTA-CONVITE AS NORMAS ESPECÍFICAS QUE REGULAMENTAM CADA LICITAÇÃO, TRATANDO CONFORME AS CARACTERÍSTICAS DE CADA OBJETO LICITADO, AS EXIGÊNCIAS PERTINENTES A ESTE OBJETO QUE ESTA SENDO LICITADO. E, QUE AINDA, O EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018-SEDUC, ESTÁ EXIGINDO EM SUAS CLÁUSULAS SOMENTE O PERMITIDO PELA LEI GERAL DE LICITAÇÕES: SENÃO VEJAMOS:

4. DA HABILITAÇÃO.

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 – **Documentos de Habilitação**, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:

I – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

II – DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.
- b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; serviços ou obras devidamente registradas no CREA ou CAU, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico, em nome do responsável técnico, mas que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: - reforma ou construção de edificação em estrutura de concreto, alvenaria de tijolo, pavimentação em piso industrial, coberta em telhas cerâmicas ou retelhamento e instalações prediais, com área de construção mínima de 1.300,00m² (hum mil e trezentos metros quadrados).
- c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior: - reforma ou construção de edificação em estrutura de concreto, alvenaria de tijolo, pavimentação em piso industrial, coberta em telhas cerâmicas ou retelhamento e instalações prediais.

IV – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

AS EXIGÊNCIAS SÃO TOTALMENTE ENQUADRADAS NOS PARÂMETROS LEGAIS E NÃO INCORREM EM NENHUMA ILEGALIDADE, EXORBITÂNCIA OU DISSOCIAÇÃO COM O OBJETO LICITADO, PODE-SE DIZER INCLUSIVE, QUE SÃO EXIGÊNCIAS BASTANTE SIMPLES, E O MÍNIMO QUE PODE-SE EXIGIR PARA A COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE UMA LICITANTE, PRINCIPALMENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A LICITAÇÃO É UM PROCESSO FORMAL EM QUE O ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS NELE CONTIDAS SÃO COMPROVADAS DOCUMENTALMENTE.

A ALEGADA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA LICITANTE JÁ FOI SUFICIENTEMENTE DEBATIDA PELOS DOUTRINADORES, JURISPRUDÊNCIA E ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, PRINCIPALMENTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E É BASTANTE PACÍFICO O ENTENDIMENTO PELA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA, CONFORME VASTA DECISÃO ATRAVÉS DE ACÓRDÃOS, QUE CULMINARAM NA SÚMULA 263 DO TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 30.

Precedentes

- Acórdão 0165/2009 – Plenário – Sessão de 11/02/2009 – Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009.
- Acórdão 1908/2008 – Plenário – Sessão de 03/09/2008 – Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008-4, in DOU de 05/09/2008.
- Acórdão 1417/2008 – Plenário – Sessão de 23/07/2008 – Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005-6, in DOU de 25/07/2008.
- Acórdão 597/2008 – Plenário – Sessão de 09/04/2008 – Ata nº 11/2008, Proc. 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008.
- Acórdão 2640/2007 – Plenário – Sessão de 05/12/2007 – Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007.
- Acórdão 1771/2007 – Plenário – Sessão de 29/08/2007 – Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007-6, in DOU de 31/08/2007.



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

- Acórdão 1617/2007 – 1ª Câmara – Sessão de 06/06/2007 – Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007.
- Acórdão 1891/2006 – Plenário – Sessão de 11/10/2006 – Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006-6, in DOU de 16/10/2006.
- Acórdão 0649/2006 – 2ª Câmara – Sessão de 21/03/2006 – Ata nº 08/2006, Proc. 011.199/2004-0, in DOU de 27/03/2006.
- Acórdão 0657/2004 – Plenário – Sessão de 26/05/2004 – Ata nº 17/2004, Proc. 006.565/2002-6, in DOU de 09/06/2004.

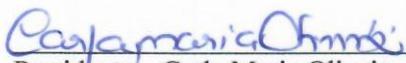
CONCLUSÃO:

PELO EXPOSTO, NÃO RESTA A MENOR SOMBRA DE DÚVIDA DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL EXIGIDA PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS INTERESSADAS EM PARTICIPAR DO CERTAME LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018-SEDUC – SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES.

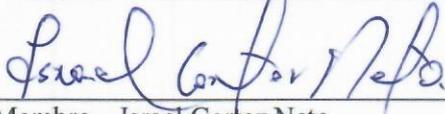
A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES **INDEFERE** A SOLICITAÇÃO DA IMPUGNANTE H. E SERVIÇOS EIRELLI – ME, POR TOTAL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS, E ENVIA O PROCESSO PARA APRECIÇÃO DA SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PARA A EDUCAÇÃO, PARA SE DE ACORDO RATIFICAR OU RECONSIDERAR A DECISÃO.

CAMPOS SALES, 22 DE JANEIRO DE 2018

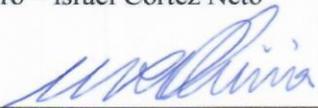
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:



Presidente – Carla Maria Oliveira Timbó



Membro – Israel Cortez Neto



Membro – Manoel Laerte Ribeiro Oliveira

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

CNPJ: 07.416.704/0001-99

Travessa Sul, 440 – Centro - CEP: 63150-000 | Campos Sales, Ceará.

www.campossales.ce.gov.br



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Campos Sales, 22 de Janeiro de 2018.

A
Secretária de Políticas para a Educação
Sra. Maria Lourdejan Pereira de Sousa Feitosa

Senhora Secretária,

Enviamos à V.Sa. o Parecer quanto a IMPUGNAÇÃO impetrada pela empresa **H. E SERVIÇOS EIRELLI – ME.**, contra as exigências de comprovação de Qualificação Técnica na Tomada de Preços Nº 01/2018-SEDUC – SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES, em que foi INDEFERIDO por esta Comissão de Licitação, seu pedido de exclusão de exigências de Qualificação Técnica para participação no referido certame, para vossa manifestação de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento,
Atenciosamente,

Carla Maria Oliveira Timbó
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Da: SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A EDUCAÇÃO
Para: COMISSÃO DE LICITAÇÃO – Sra. Carla Maria Oliveira Timbó.

DESPACHO:

RATIFICO plena e integralmente a decisão constante do Parecer de julgamento da Impugnação, impetrada pela empresa **H. E SERVIÇOS EIRELI – ME.**, em que foi INDEFERIDO seu pedido de exclusão de exigências de Qualificação Técnica para participação no certame licitatório – Tomada de Preços nº 01/2018-SEDUC – SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES

Campos Sales, 22 de Janeiro de 2018.

Maria Lourdejan Pereira de Sousa Feitosa
Secretária de Políticas para a Educação
Governo Municipal de Campos Sales